EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 67-85.2017.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO - RS (30ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: DANIEL ALVAREZ GIORELLO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DA DOAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/17. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA. ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Daniel Alvarez Giorello contra sentença do Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral (fls. 65/66v), o qual julgou procedente a presente representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de 5 vezes a quantia doada em excesso, totalizando R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado, o representado interpôs recurso (fls. 68-75), alegando que o valor efetivamente doado foi de R$ 4.000,00, ao passo que o limite

permitido seria de R$ 4.200,00. Ademais, afirma que caso houver condenação, o valor em excesso deve ser R$ 800,00 e não R$ 1.000,00. Por fim, afirma que deveria ter sido aplicada a sanção trazida pela Lei nº 13.488/2017, o que reduziria o valor da multa. Portanto, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância, afastando-se qualquer condenação.

O *parquet* apresentou contrarrazões (fls. 78-79v)

Por derradeiro, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 88).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no dia 16/03/2018 (fl. 67) e o recurso foi interposto em 19/03/2018 (fl. 68), tendo sido, portanto, observado o tríduo previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.462/15[1], aplicável às representações por doação acima do limite legal nas eleições de 2016.

Logo, deve ser conhecido.

Passa-se, assim à análise do mérito.

II.II - Mérito

Assiste razão parcial ao recorrente.

Tem-se que **restou incontroversa a infringência ao art. 23, §1º, da Lei 9.504/97**, uma vez que o recorrente doou para campanha eleitoral de Glauber Lima, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como R$ 1.000,00 para

[1] Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

Dagberto Reais, totalizando um valor de R$ 5.000,00, conforme é possível depreender dos documentos das fls. 31-34. Este valor total é superior a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo representado no ano anterior, o que corresponde a R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), uma vez que a renda do representado no ano de 2015 foi de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) (anexo 1).

No tocante à penalidade imposta, muito bem entendeu a sentença pela aplicação do princípio *tempus regit actum*, determinando, assim, a sanção imposta pela redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, anterior à mudança trazida pela Lei 13.488/2017.

Isso porque, no caso dos autos, a doação, dirigida à campanha eleitoral de 2016, perfectibilizou-se quando ainda vigente a redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, disciplinado pelo art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015[2]-, sendo, portanto, a norma aplicável aos fatos, eis que não estamos tratando de crime, bem como em razão do **princípio da anualidade ou anterioridade** que vigora para as normas que regem as eleições. Sobre o princípio da anualidade, dispõe o art. 16 da Constituição Federal:

> Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Não podemos olvidar que o art. 23 da Lei das Eleições regula as doações de campanha, portanto envolve o processo eleitoral, daí a incidência do referido princípio.

Nesse sentido, esse eg. TRE-RS tem entendido que não é aplicável a Lei nº 13.488/17 a doações perfectibilizadas antes do início da sua vigência:

[2] Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei n° 9.504/1997, art. 23, §1°) (…) § 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

> RECURSO. REPRESENTAÇÃO. **DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA**. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA A INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. CONFIGURADO O EXCESSO NO VALOR DOADO. **CONTROVÉRSIA SOBRE A SANÇÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI N. 13.488/17. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM"**. ADEQUADA A MULTA APLICADA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
> 1. Preliminar afastada. Inicial em regular condição de ser analisada. Dados supostamente omitidos estão referenciados nos documentos que instruem a peça. A falta da precisa descrição do valor excedido apenas pode ser suprida durante a instrução probatória, não havendo mácula na inicial. Inépcia da petição não caracterizada.
> 2. Mérito. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Caracterizada a infringência ao parâmetro legal.
> 3. **Penalidade. Controvérsia sobre a sanção adequada. Inaplicabilidade da Lei n. 13.488/17 aos processos de exercícios anteriores a sua vigência, em prestígio à lei vigente à época dos fatos e ao princípio da segurança jurídica. Irretroatividade. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Mantida a condenação imposta na sentença, de acordo com a penalidade prevista na época dos fatos**.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral n 2115, ACÓRDÃO de 18/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 8, Data 22/01/2018, Página 10) (grifado).

Sobre a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma eleitoral mais benéfica, também já decidiu o TSE:

> Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. **Doação acima do limite legal. Pessoa física. Procedência parcial. Multa. 1. Ofensa ao art. 93, IX, da CRFB. Ausência. 2. Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Irretroatividade. Princípio tempus regit actum**. Súmula no 30/TSE. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/ES pelo qual afastada a sanção de inelegibilidade, mantida a sentença no tocante à condenação de multa no patamar mínimo, equivalente a R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), nos termos do art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - interpôs recurso especial eleitoral Kátia Cristina Moreira.2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, sob os seguintes fundamentos: (I) afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, IV, do

> CPC/2015, devidamente explicitada, a teor do aresto regional, a inaplicabilidade da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 às pessoas físicas, por dizer respeito somente às pessoas jurídicas; (II) a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores à Lei nº 13.165/2015, não havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica; e (III) mantida a multa aplicada em face da comprovação da doação acima do limite legal, por afronta ao art. 81, § 1º, da Lei das Eleições - preceito legal vigente e eficaz na data do fato.Da análise do agravo regimental 3. Não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/1988; e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente demonstrados os motivos pelos quais a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não isenta de sanções as pessoas físicas que realizaram doações acima do limite legal.4. A teor da jurisprudência desta Casa, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, ante a incidência do princípio do tempus regit actum. Precedente.5. **Inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, consoante o entendimento desta Corte Superior. Precedente. Agravo** regimental conhecido e não provido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 27)

De se destacar, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17, apenas se aplicam a fatos ocorridos após a sua vigência em homenagem aos **princípios da segurança jurídica** e da **isonomia**, conforme entendimento adotado pelo TSE em caso semelhante, na linha do precedente a seguir:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMPREGADOS DE MANEIRA IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DUPLA SANÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> 1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.
> 2. Decorridos menos de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu primeiro julgamento pelo órgão competente, não há que se falar na prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.
> 3. **As alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedente.**

> 4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.
> 5. Não houve dupla sanção in casu, uma vez que a única penalidade aplicada foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016) (grifado).

Cumpre frisar que a alteração promovida pela Lei nº 13.488/97 é regra de **direito material**, uma vez que diz respeito à sanção aplicável à inobservância dos limites legais para a doação por pessoa física, e, portanto, sua aplicação deve ocorrer às doações efetuadas após a sua vigência.

Dessa maneira, não há falar em aplicação retroativa da nova redação conferida ao §3º do art. 23 da Lei n. 9.504/97 pela Lei nº 13.488/17, não merecendo reforma a sentença neste ponto.

Contudo, não obstante o valor total doado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja superior a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo representado no ano anterior, o que corresponde a R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), **o excesso doado não é de R$ 1.000,00, como aponta o magistrado na sentença, mas sim de R$ 800,00**, como sustenta o recorrente.

Portanto, merece parcial provimento o recurso, apenas para que seja alterado o valor total da multa imposta, aplicando-se a pena sobre o valor de R$ 800,00, multiplicado por cinco, totalizando o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que seja redimensionado o montante total da multa imposta, aplicando-se a multa sobre o valor de R$ 800,00, multiplicado por cinco, totalizando o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Finalmente, cumpre salientar que há necessidade de determinação da **anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade** decorrente da condenação por doação irregular (art. 1º, I, "p", da Lei Complementar 64/90) (código ASE 540), para conhecimento futuro em eventual pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2018

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO